



CNPJ: 13.229.567/0001-86 INSC. ESTADUAL: 170/0009610  
AV. VINTE E UM DE ABRIL - 515 - CENTRO  
CEP: 99740-000 BARÃO DE COTEGIPE/RS  
FONE: (54) 3523 1529 - (54) 3523 1239  
EMAIL: venezaltda@live.com

Barão de Cotegipe, 17 de junho de 2022.

## **Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMERIOS**

### **Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022**

### **DESCRIÇÃO DOS ITENS 249, 250, 251, 252, 253, 254 e 255**

### **“URGENTE”**

A empresa **VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.229.567/0001-86, com sede na AV. VINTE E UM DE ABRIL, 515, CENTRO, na cidade de BARÃO DE COTEGIPE/RS, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. **IVONEI CESAR BALBINOT**, portador do RG Nº. 5093560174 e CPF nº. 026.136.680-75, residente na cidade de Barão de Cotegipe/RS, vêm através deste e com fundamento no art. 164 da Lei 14.133/21, **IMPUGNAR** o edital de Pregão Eletrônico para aquisição de fraldas, pelos seguintes motivos que passamos a relacionar.

A empresa **VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** atua no ramo de distribuidora de cosméticos com muita seriedade, sempre buscando atender com responsabilidade seus clientes.

Ao efetuar a leitura do Edital supramencionado, mais especificamente da descrição dos itens citados, verificamos a exigência descrita nos itens onde a municipalidade requer a cotação e consequentemente entrega da mercadoria com uma quantidade mínima e máxima de fraldas por pacote, por ex: **“PACOTES COM NO MÍNIMO 07 UNIDADES E NO MÁXIMO 10”**.

**IVONEI CESAR BALBINOT**  
**SÓCIO-GERENTE**  
**CPF: 026.136.680-75**  
**RG: 5093560174**



CNPJ: 13.229.567/0001-86 INSC. ESTADUAL: 170/0009610  
AV. VINTE E UM DE ABRIL - 515 - CENTRO  
CEP: 99740-000 BARÃO DE COTEGIPE/RS  
FONE: (54) 3523 1529 - (54) 3523 1239  
EMAIL: venezaltda@live.com

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

De acordo com o inciso I, do art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Ocorre que a municipalidade está solicitando cotação dos referidos itens por PACOTE, porém ao mencionar um número mínimo e máximo de unidades por pacotes, acaba beneficiando marcas que possuam menos quantidades de fraldas em suas embalagens, que poderão dar lances menores pelo simples fato da quantidade e não por possuírem menores preços de fato.

Tal descritivo da forma como está imposto acaba **restringindo o caráter competitivo do certame**, o mesmo poderia ser mantido caso a cotação se desse por unidade, aí apenas a entrega se daria por opção do fornecedor, mas o pregão se daria de forma igualitária entre os fornecedores.

Como se não bastasse, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

**Importante referir que a ANVISA não estabelece nenhuma norma acerca das características requeridas uma vez que varia de fabricante para fabricante (e em nada altera**

**IVONEI CESAR BALBINOT  
SÓCIO-GERENTE  
CPF: 026.136.680-75  
RG: 5093560174**



CNPJ: 13.229.567/0001-86 INSC. ESTADUAL: 170/0009610  
AV. VINTE E UM DE ABRIL - 515 - CENTRO  
CEP: 99740-000 BARÃO DE COTEGIPE/RS  
FONE: (54) 3523 1529 - (54) 3523 1239  
EMAIL: venezaltda@live.com

a qualidade do produto) restando tal imposição fora das exigências do referido órgão fiscalizador e por essa razão, este requisito não pode ser exigido nas licitações.

Caso a Administração mantenha essas características supramencionadas, estará restringindo o polo de licitantes com a intenção de participar do certame, pois da maneira que está exposto, poucas ou talvez uma única empresa poderá participar da disputa.

**Nota-se que não há que se duvidar que as exigências questionadas na impugnação ora apresentada, constitui-se em fator restritivo à competitividade e, conseqüentemente, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio este expressamente demarcado no art. 11 da Lei Federal 14.133/2021. E sendo ilegal como é, torna, por corolário, defeituoso o instrumento editalício.**

Pelos motivos acima expostos, solicitamos que seja acatada a presente impugnação, **devendo para tanto ser emitida uma retificação no edital, retirando o número de fraldas exigido por pacote e tornando os referidos itens licitados por UNIDADE de fralda e não por pacote, tendo em vista que não há nenhum prejuízo para a Administração as alterações propostas, mas sim, aumentará o número de empresas participantes, aumentando a competitividade do certame, e, conseqüentemente a busca pelos melhores preços, salientando que não existe na legislação sanitária qualquer referência a essas características exigidas no edital.**

Certos de sua compreensão, aguardamos posicionamento dentro do prazo legal previsto na Legislação, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis ao caso.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

**IVONEI CESAR BALBINOT  
SÓCIO-GERENTE  
CPF: 026.136.680-75  
RG: 5093560174**